

TC nº 032.671/2016-4

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério da Cultura – MinC

**Responsáveis solidários:** Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.564/0001-19), Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF 251.723.280/68).

**Procurador:** não há

**Proposta:** de mérito. Responsáveis Revéis. Contas Irregulares. Débito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de TCE instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, contra a empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos Pereira, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Concertos Populares” (PRONAC sob o nº 02-1279), segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura). Conforme apurado nos autos, não foi comprovada a execução do objeto e o cumprimento dos objetivos, não sendo atestada a boa e regular aplicação dos recursos.

## HISTÓRICO

2. Segundo se verifica à peça 3, p.7-23, a proponente Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. apresentou ao MinC em 2002, projeto cultural prevendo a apresentação de 21 concertos da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre em cidades do Estado do Rio Grande do Sul. As apresentações, agendadas de 1/5/2003 a 21/12/2003, com estimativa de público-alvo de 150 mil pessoas, visavam promover o intercâmbio da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre com outras orquestras, músicos e comunidade em geral, destacando-se uma programação de qualidade nos municípios, além do incentivo ao desenvolvimento da música clássica e erudita no Estado.

3. O projeto foi cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura - PRONAC sob o nº 02-1279, comunicando-se a sua aprovação em 13/12/2002 (peça 3, p.24-30). A vigência da captação foi estipulada inicialmente para o período de 7/3/2003 a 31/12/2003, sendo os recursos orçados em R\$ 516.757,60. Foram previstos custos administrativos e relacionados às apresentações musicais, nas etapas de pré-produção/preparação, produção/execução e divulgação/comercialização. Ao final, a captação foi prorrogada até 31/12/2004, sendo arrecadados R\$ 497.750,00 (96%), de acordo com controle de captação à peça 4, p.2.

4. Em 4/11/2013, o MinC enviou ao Sr. Paulo Ricardo Lemos, administrador da sociedade, o Ofício nº 121/2013 (peça 4, p.3-4), solicitando documentos referentes ao cumprimento do objeto e à divulgação realizada. Considerando o não atendimento, concluiu-se pela reprovação das contas, por meio de Relatório de Execução datado de 17/12/2013 (peça 4, p.5-6), solicitando-se o recolhimento integral dos recursos.

5. Em 20/3/2014 foi elaborado Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 02/2014 (peça 4, p.9-10), comunicando a reprovação do projeto e a situação de inadimplência no SIAFI. As conclusões foram reiteradas no Comunicado nº 117/2014 de 2/9/2014 (peça 4, p.7), sendo iniciados em 7/1/2015 os procedimentos para instauração de TCE (peça 4, p.19-36). Na ocasião, foi incluída a Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira, sócia da empresa Supereventos, como responsável solidária na demanda.

6. Consoante os Comunicados nº 437/2015 e 438/2015 de 28/7/2015 (peça 5, p.5-10), o MinC tentou notificar as partes, todavia, sem êxito. Foram enviadas correspondências eletrônicas e

tentado o contato telefônico, restando infrutíferas as ações. Em 26/11/2015 e 27/4/2016 foram elaborados o Parecer nº 054/2015 e o Parecer nº 007/2016 (peça 5, p.18-23), retratando as pendências, culminando os procedimentos com a elaboração do Relatório de Tomada de Contas Especial nº 015/2016, datado de 3/7/2016 (peça 5, p. 32-35), que apurou os fatos, identificou os responsáveis e quantificou o dano.

7. À peça 5, p.53-62, avista-se Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU), acompanhado do Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos sob o nº 1009/2016 e datados de 17/10/2016, além do Pronunciamento Ministerial em 24/10/2016. Os documentos opinaram, de forma unânime, pela irregularidade das contas, em face da não comprovação da execução do objeto e cumprimento dos objetivos, não sendo atestada a boa e regular aplicação dos recursos.

## EXAME TÉCNICO

8. Em análise preliminar à peça 6, a 1ª Diretoria Técnica concluiu não haver comprovação de que o projeto “Concertos Populares” foi realizado no Estado do RS. Observou-se que os idealizadores programaram 21 concertos da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre em cidades gaúchas, de maio a dezembro de 2003, não sendo evidenciados os eventos mediante documentos, fotografias, vídeos, reportagens ou quaisquer peças de divulgação. Observe-se que o motivo para a instauração da TCE foi justamente o não encaminhamento de documentação exigida na prestação de contas, que comprovasse a divulgação dos eventos e a sua realização, conforme se obrigou a proponente mediante Termo de Compromisso à peça 3, p 28. Em vários momentos processuais, o que se verificou foram diligências do MinC, tentando elucidar a questão. Os fatos, por si, ensejaram a imediata adoção de medidas preliminares, com a respectiva citação das partes.

9. Às peças 12-20, procedeu-se às citações, mediante os Ofícios nº 2246, 2244 e 2247/2016 de 23/12/2016, além dos Ofícios 0061 e 0071/2017 de 26/1/2017. À peça 15, consta recebimento do Ofício encaminhado à Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira, consoante AR assinado em 3/1/2017. Em relação ao Sr. Paulo Ricardo Lemos e à empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., não houve sucesso nas demandas encaminhadas a diversos endereços, culminando o procedimento de citação por edital (peças 25-28). Observa-se que mesmo por Ofício ou por edital, as citações das partes não resultaram em apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do valor devido, transcorrido o prazo regimental fixado, configurando-se a revelia dos responsáveis, para todos os efeitos, devendo prosseguir o processo no Tribunal na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A seguir, apresenta-se síntese das ocorrências:

**a) situação encontrada:** Não comprovação da execução do projeto cultural “Concertos Populares”, que previa 21 concertos da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre durante os meses de maio a dezembro de 2003 em cidades do Estado do Rio Grande do Sul, com recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), sob a égide da Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313/91), em descumprimento à Termo de Compromisso à peça 3, p 28, considerando a não comprovação da execução do objeto e cumprimento dos objetivos, não sendo atestada a boa e regular aplicação dos recursos.

**b) objeto:** PRONAC nº 02-1279, aprovado em 13/12/2002 pelo Ministério da Cultura.

**c) critérios:** Constituição Federal, art. 70, parágrafo único, art.71, II e VIII, Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), Decreto Lei 200/67, art.93, IN/MinC nº 01/2012, art.6º, Inciso V, Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), art.1º, Inciso I e IX e art.8º, IN TCU nº 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial) e Termo de Compromisso à peça 3, p 28.

**d) evidências (peças e páginas):** Projeto Cultural (peça 3, p.7-23), aprovação do projeto (peça 3, p.24-30), Controle de Captação (peça 4, p.2), Ofício nº 121/2013 (peça 4, p 3-4), Relatório de

Execução de 17/12/2013 (peça 4, p. 5-6), Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 02/2014 (peça 4, p.9-10), procedimentos para instauração de TCE (peça 4, p.19-36), Relatório de Tomada de Contas Especial nº 015/2016 de 3/7/2016 (peça 5, p. 32-35), Relatório, Certificado de Auditoria da CGU e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 1009/2016 de 17/10/2016 (peça 5, p.53-56), Pronunciamento Ministerial de 24/10/2016 (peça 5, p.62), Ofícios de citação do TCU nº 2246, 2244 e 2247/2016 de 23/12/2016, além dos Ofícios 0061 e 0071/2017 de 26/1/2017 (peças 12-20)

**e) constatação e encaminhamento:** Irregularidade na execução do projeto PRONAC nº 02-1279, por não comprovação da execução do objeto e cumprimento dos objetivos, não sendo atestada a boa e regular aplicação dos recursos, com revelia dos responsáveis e proposta de julgamento pela irregularidade das contas.

**g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais:** Dano ao erário, considerando a não aplicação de recursos financeiros captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

**h) identificação, qualificação do responsável, conduta e nexos de causalidade:** Responsáveis solidários: Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.564/0001-19), Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF 251.723.280-68). A empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. incorreu em irregularidades na execução do PRONAC nº 02-1279, sendo o Sr. Paulo Ricardo Lemos sócio administrador da entidade, e a Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira, sócia cotista, conforme contrato social à peça 1, p.18-21. É razoável considerar que os responsáveis tinham ciência de suas responsabilidades ao gerir recursos públicos captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei nº 8.313/91, devendo comprovar a execução do objeto e o cumprimento dos objetivos, atestando a boa e regular aplicação dos recursos.

## CONCLUSÃO

11. O exame das ocorrências descrito na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos Pereira, por irregularidades na aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Concertos Populares” (PRONAC nº 02-1279), segundo a Lei nº 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

12. Segundo o apurado, o Projeto Cultural previu 21 concertos da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre em cidades do Estado do Rio Grande do Sul durante os meses de maio a dezembro de 2003, todavia, não foi comprovada a execução do objeto e o cumprimento dos objetivos, atestando a boa e regular aplicação dos recursos. Destaque-se que o Ministério tentou, por diversas vezes, contatar os responsáveis, sem êxito, concluindo, ao final, pela reprovação das contas, exigindo o recolhimento da totalidade dos recursos captados.

13. Diante da revelia dos responsáveis, uma vez promovidas as citações no âmbito do TCU, inclusive por edital, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, e uma vez configurado o dano ao erário, propõe-se que sejam, de imediato, julgadas irregulares as contas da empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda., Paulo Ricardo Lemos e Maria Lúcia Lemos, e que os responsáveis, solidariamente, sejam condenados ao débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



13.1 considerar revéis a empresa Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.564/0001-19), Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Sra. Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF 251.723.280-68), na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

13.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, art. 209, inciso III, art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, sejam julgadas irregulares as contas da Supereventos Equipamentos e Produções Ltda. (CNPJ 04.389.564/0001-19), Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04) e Maria Lúcia Lemos Pereira (CPF 251.723.280-68), em razão de irregularidades na execução do projeto PRONAC nº 02-1279, aprovado pelo Ministério da Cultura, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30/12/2003	165.000,00
29/3/2004	1.000,00
29/3/2004	1.000,00
29/3/2004	5.500,00
30/3/2004	5.500,00
31/3/2004	100.000,00
28/4/2004	75.000,00
30/4/2004	6.000,00
3/5/2004	70.000,00
31/5/2004	1.000,00
31/5/2004	6.000,00
31/5/2004	2.000,00
31/5/2004	5.500,00
17/6/2004	30.000,00
30/6/2004	5.000,00
30/7/2004	4.000,00
29/12/2004	16.250,00
<b>TOTAL</b>	<b>497.750,00</b>

Valor atualizado até 26/5/2017 (com juros de mora): R\$ 2.123.412,84

13.3 seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações.

13.4 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

À consideração superior,  
SECEX/RS, 1ª DT, em 26/5/2017.

(Assinado eletronicamente)  
Gilberto Casagrande Sant'Anna  
AUFC - Matrícula 4659-0